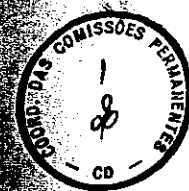


CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.740, DE 2000  
(DO SENADO FEDERAL)  
PLS Nº 258/99



Institui a obrigatoriedade de prestação de atendimento cirúrgico-plástico a portadores de defeitos físicos causadores de sofrimento moral relevante.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II. APENSE-SE A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 612, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** As pessoas portadoras de defeitos físicos, congênitos ou adquiridos, inclusive aqueles decorrentes de cirurgias, causadores de sofrimento moral ou psicológico relevantes, terão acesso ao tratamento cirúrgico-plástico necessário e adequado, segundo os meios e técnicas disponíveis à ciência médica, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. A avaliação do grau de sofrimento moral ou psicológico decorrente do defeito físico levará em consideração, principalmente, a relevância a ele atribuído pela pessoa portadora e obedecerá às normas regulamentares editadas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Saúde e os representantes dos usuários do SUS diretamente interessados.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da implementação desta Lei serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados e dos Municípios, conforme o regulamento.

**Art. 3º** A inobservância do disposto nesta Lei por parte do servidor público configura crime de prevaricação, sujeitando os infratores às penalidades cominadas no art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), assim como à instalação do processo administrativo competente, em consonância com o disposto nos títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e na Lei nº 6.467, de 20 de agosto de 1977.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se servidor público todo e qualquer agente envolvido na prestação de serviços de assistência à saúde em estabelecimento próprio ou credenciado pelo SUS.

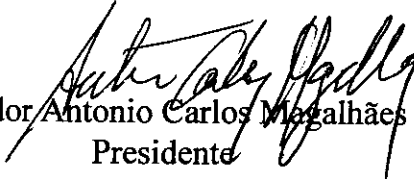
§ 2º Independentemente das sanções civis, penais e administrativas, o agente político responsável pelo inadimplemento do disposto nesta Lei sujeitar-se-á às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1959, por cometimento de crime de responsabilidade.



Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de março de 2000

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

vpl/pls99258